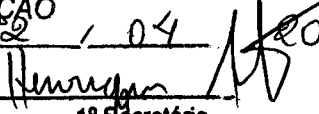


PROJETO DE LEI Nº 215 DE 22 de abril DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO
Em 22 / 04 / 2020

1º Secretário

"autoriza a entidade administradora e estabelece critérios para remissão tributária de empresas e hospitais e afins em Goiás com a finalidade de contrapartida no combate ao COVID-19".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10º da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Autoriza a entidade administrativa a conceder remissão do crédito tributário a todo investimento realizado pela iniciativa privada com a finalidade de auxiliar as o Estado de Goiás na crise do Novo Coronavírus, sendo este, convertido em remissão tributária em favor da empresa e devidamente comunicado à Secretaria de Estado da Fazenda quanto o referido direito à remissão do crédito tributário.

A obtenção da remissão do crédito tributário será possível nas seguintes hipóteses:

§1º doação de cestas básicas, devendo ser entregue à secretaria de desenvolvimento social, a qual deverá emitir comprovante de entrega da referida doação, que valerá como remissão tributária.


§2º no fornecimento de materiais EPI (equipamento de proteção individual) respiradores de âmbito hospitalar ou qualquer outro item necessário ao combate ao coronavírus, deverão ser entregues à Secretaria de Estado da Saúde.

§3º na disponibilização de espaços físicos para o Estado, a qual seja destinado ao combate do coronavírus, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

§4º a prestação de serviços, como realização de exames correlacionados à pandemia, bem como atendimento hospitalar ambulatorial e/ou internações.

Art.2º A remissão do crédito tributário se dará no valor correspondente ao investido pela empresa com a finalidade de suplementar o Estado no combate ao coronavírus, sendo tal ato legitimado à remissão quando recebido pela respectiva Secretaria de Estado, que será responsável pela homologação e validação do investimento.

Art.3º Para fins de cálculo da remissão do crédito tributário, será estabelecido como teto máximo de remissão anual o percentual de 20% do valor bruto devido pelo contribuinte,



sendo o saldo restante reaplicado aos anos subsequentes, respeitando o teto máximo estabelecido neste artigo até a efetivação da remissão total do crédito adquirido.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, EM 22 DE ABRIL DE 2020.

Atenciosamente,



Alysson Lima
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Intuito do Presente Projeto de Lei, é unir forças do Poder público juntamente com a iniciativa privada, ao combate do Novo Coronavírus, atribuindo uma contrapartida para os que de alguma forma auxiliaram neste momento tão difícil em que todo o mundo passa.

Desta forma, atribui-se à autoridade administrativa a permissibilidade por lei de remissão dos créditos tributários das empresas que atenderem os requisitos incluídos na respectiva lei, em atendimento ao Art.172 CTN, V.

Conforme estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o COVID-19 (coronavírus) é uma doença que pode provocar uma série de danos à saúde, levando inclusive à morte.

Tal vírus, tem transmissibilidade muito alta, bastando a simples proximidade de uma pessoa contaminada noutra, para ocorrer a “contaminação comunitária” podendo, inclusive, culminar em uma crise ampla e sistêmica na saúde nacional, haja vista que, ao que sabe, o contágio da mesma em pessoas com nível razoável de vulnerabilidade, apresenta índices de mortalidade altíssimos, circunstância esta, que traz a todas as pessoas, independente de sua natureza jurídica ou ocupação na sociedade, ao chamado cívico e solidário para que o Estado como um todo possa passar por este delicado momento.

Razões que pedem ação rápida e efetiva das autoridades e legisladores a fim de mitigar os possíveis danos deste período.

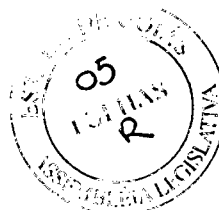
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, EM 22 DE ABRIL DE 2020.

Atenciosamente,

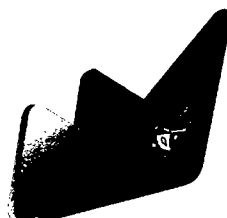


Alysson Lima
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002048

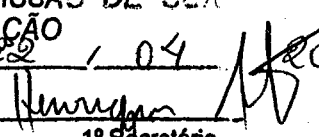


Autuação: 24/04/2020
Projeto : 215 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ALYSSON LIMA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'AUTORIZA A ENTIDADE ADMINISTRADORA E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REMISSÃO TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS E HOSPITAIS E AFINS EM GOIÁS COM A FINALIDADE DE CONTRAPARTIDA NO COMBATE AO COVID-19.'



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 215 DE 22 de abril DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 04 / 2020

1º Secretário

"autoriza a entidade administradora e estabelece critérios para remissão tributária de empresas e hospitais e afins em Goiás com a finalidade de contrapartida no combate ao COVID-19".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10º da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Autoriza a entidade administrativa a conceder remissão do crédito tributário a todo investimento realizado pela iniciativa privada com a finalidade de auxiliar as o Estado de Goiás na crise do Novo Coronavírus, sendo este, convertido em remissão tributária em favor da empresa e devidamente comunicado à Secretaria de Estado da Fazenda quanto o referido direito à remissão do crédito tributário.

A obtenção da remissão do crédito tributário será possível nas seguintes hipóteses:

§1º doação de cestas básicas, devendo ser entregue à secretaria de desenvolvimento social, a qual deverá emitir comprovante de entrega da referida doação, que valerá como remissão tributária.

§2º no fornecimento de materiais EPI (equipamento de proteção individual) respiradores de âmbito hospitalar ou qualquer outro ítem necessário ao combate ao coronavírus, deverão ser entregues à Secretaria de Estado da Saúde.

§3º na disponibilização de espaços físicos para o Estado, a qual seja destinado ao combate do coronavírus, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

§4º a prestação de serviços, como realização de exames correlacionados à pandemia, bem como atendimento hospitalar ambulatorial e/ou internações.

Art.2º A remissão do crédito tributário se dará no valor correspondente ao investido pela empresa com a finalidade de suplementar o Estado no combate ao coronavírus, sendo tal ato legitimado à remissão quando recebido pela respectiva Secretaria de Estado, que será responsável pela homologação e validação do investimento.

Art.3º Para fins de cálculo da remissão do crédito tributário, será estabelecido como teto máximo de remissão anual o percentual de 20% do valor bruto devido pelo contribuinte,



sendo o saldo restante reaplicado aos anos subsequentes, respeitando o teto máximo estabelecido neste artigo até a efetivação da remissão total do crédito adquirido.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, EM 22 DE ABRIL DE 2020.

Atenciosamente,



Alysson Lima
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Intuito do Presente Projeto de Lei, é unir forças do Poder público juntamente com a iniciativa privada, ao combate do Novo Coronavírus, atribuindo uma contrapartida para os que de alguma forma auxiliaram neste momento tão difícil em que todo o mundo passa.

Desta forma, atribui-se à autoridade administrativa a permissibilidade por lei de remissão dos créditos tributários das empresas que atenderem os requisitos incluídos na respectiva lei, em atendimento ao Art.172 CTN, V.

Conforme estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o COVID-19 (coronavírus) é uma doença que pode provocar uma série de danos à saúde, levando inclusive à morte.

Tal vírus, tem transmissibilidade muito alta, bastando a simples proximidade de uma pessoa contaminada noutra, para ocorrer a “contaminação comunitária” podendo, inclusive, culminar em uma crise ampla e sistêmica na saúde nacional, haja vista que, ao que sabe, o contágio da mesma em pessoas com nível razoável de vulnerabilidade, apresenta índices de mortalidade altíssimos, circunstância esta, que traz a todas as pessoas, independente de sua natureza jurídica ou ocupação na sociedade, ao chamado cívico e solidário para que o Estado como um todo possa passar por este delicado momento.

Razões que pedem ação rápida e efetiva das autoridades e legisladores a fim de mitigar os possíveis danos deste período.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, EM 22 DE ABRIL DE 2020.

Atenciosamente,



Alysson Lima
Deputado Estadual